



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 07 DE JUNHO DE 2016

APROVADO (A)

EM: 05 / 07 / 2016

Pres.

Secr.

“DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS E DEVERES DO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

A Excelentíssima Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SRª. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. O cargo de Fiscal de Tributo Municipal é regido pelos princípios constitucionais, especialmente, a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia, a eficiência, a preservação do sigilo, a moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Artigo 2º. O cargo de Fiscal Tributário tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações sócio-econômicas do Município e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Tributária Municipal.

Artigo 3º. São atribuições do Fiscal Tributário Municipal:

- I – Executar tarefas relacionadas à fiscalização tributária
- II – Atendimento e Orientação aos contribuintes sobre a aplicação da legislação tributária.
- III – Apoio a atividades de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças.
- IV – Emissão de autos de infração e notificações referentes a essas atribuições.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

XVIII – Realizar Lançamentos de Créditos Tributários.

XIX- Realizar diligências para fins de conferência de fiscalização do ITR, ISS, IPTU, ITBI, entre outros tributos municipais.

Artigo 4º. São prerrogativas dos servidores detentores de cargo de Fiscal de Tributos do Município:

I- O livre acesso a órgão público, a estabelecimento privado, a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

II- A requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do Artigo 200 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro 1966;

III- O recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

IV- A atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V- Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Artigo 5º. A Administração Tributária terá precedência em relação aos demais setores do Município, nos termos do inciso XVIII, do Artigo 37, da Constituição Federal, bem como os servidores detentores do cargo de Fiscal de Tributos Municipal, no cumprimento de suas funções.

Parágrafo Único. A precedência de que trata o *caput* será expressa mediante:

I- A preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público.

II- A prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, concernente a fatos, situações,

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

Artigo 6º. São deveres dos integrantes do cargo de Fiscal Tributário Municipal, dentre outras previstas em Lei:

- I- Desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;
- II- Zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;
- III- Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente os interesses da Administração Tributária;
- IV- Representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação definida em Lei como crime;
- V- Busca do aprimoramento contínuo, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;
- VI- Relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas do cargo;
- VII- Apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;
- VIII- Não se identificar como Fiscal Tributário Municipal quando fora de suas atribuições funcionais, para fins de se utilizar das prerrogativas do cargo;
- IX- Zelar pelo prestígio da categoria, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de sua instituição;
- X- Não insinuar nome de advogado e/ou contador para contribuintes que estejam sendo fiscalizados;
- XI- Não se utilizar da condição de Fiscal Tributário da Receita Municipal para alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal e o andamento do processo tributário;

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

XII- Assistir, assessorar e prestar apoio, quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais, nos quais o colega esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço ao desempenho de suas atribuições.

Artigo 7º. A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus fiscais tributários sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Parágrafo Primeiro. O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

Parágrafo Segundo. No caso de treinamento ser realizado em outra localidade as despesas de deslocamento e estadia do fiscal tributário serão custeadas pelo Município.

Artigo 8º. As despesas decorrentes desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º. O fiscal tributário Municipal está vinculados ao regime da previdência geral e estão sujeitos ao regime disciplinar previsto na Lei Complementar nº. 016 de 10 de abril de 2007 e demais legislações municipal pertinente ao cargo.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 07 de junho de 2016.


JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal